



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

JULGAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO** recebeu, na forma estabelecida no edital do Pregão Presencial nº 053/2019, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, apresentado por **FRIGORÍFICO E ENTREPOSTO DE CARNES J&F EIRELI**.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A Comissão de Licitações delibera pelo recebimento e análise do pedido de impugnação, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital.

SÍNTESE DO ALEGADO

Em resumida síntese, alega a Impugnante: (a) necessidade de deflagração de licitação por item ao invés de “por lote” e (b) indevida cumulação dos itens 41 e 42 em um mesmo lote de fornecimento.



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Uma análise detida do reclamo impugnatório revela a sua improcedência.

Em relação ao primeiro dos argumentos suscitados, qual seja, a impossibilidade de deflagração de licitação “por lote” para o fornecimento de gêneros alimentícios, esclarece-se que tal opção se deu ante as características do fornecimento a ser empreendido, por razões técnicas e econômicas.

Com efeito, está-se a trata do fornecimento de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar de alunos da rede pública de ensino, mediante entre parcelada e ponto a ponto.

Destarte, por questões logísticas e para fins de obtenção de propostas potencialmente mais vantajosas – ante a economia de escala – a adoção do fornecimento de alimentos por lote se mostra a medida mais adequada, especialmente considerando que os lotes são compostos integralmente por itens que apresentam identidade entre si.

Na hipótese, inclusive, se esclarece que a questão foi objeto de análise no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou a regularidade na adoção do modelo de fornecimento proposto, propondo apenas retificações pontuais nas conformações dos lotes, já devidamente realizadas.

Por sua vez, no tocante ao segundo dos apontamentos formulados – relativos aos itens 41 e 42 de fornecimento, esclarece-se que o impugnante



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

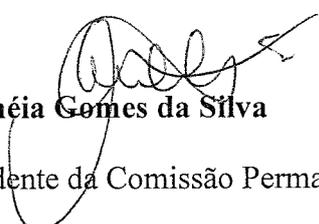
está claramente equivocado, porquanto ao contrário do que o mesmo aponta os itens em questão sequer fazem parte do mesmo lote.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos argumentos acima, em observância ao princípio da boa administração pública, bem como diante da ausência de verificação de ilegalidade do Edital, a Comissão de Licitações delibera pelo indeferimento da impugnação apresentada e pela continuidade do certame, com abertura da sessão para recebimento dos envelopes na data anteriormente designada.

Publique-se no site, para os devidos efeitos legais. Ciência à impugnante.

Campos do Jordão, 27 de janeiro de 2020.


Lucinéia Gomes da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações